MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ 18.602.029/0001-09
Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84
PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Processo Licitatório nº 072/2020

Pregão Presencial Registro de Preços nº 026/2020

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de limpeza de terreno e aquisição de materiais para paisagismo visando a manutenção de espaços públicos no Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Resposta à impugnação da empresa Sitio Morrinhos LTDA-ME

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta a impugnação do edital do Pregão Presencial Registro de Preços nº 026/2020 que a empresa Sitio Morrinhos LTDA-ME apresentou via e-mail no dia 10 de agosto de 2020 a cerca de supostas irregularidades no presentes no edital do Processo Licitatório nº 072/2020.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em síntese, a empresa alega que o presente certame, por não exigir a apresentação de documentos obrigatórios, na fase de habilitação, viola os princípios da legalidade e isonomia, devendo ser exigida aos licitantes a apresentação da inscrição no RENASEM, IBAMA, IEF e CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E CREA DO ENGENHEIRO conforme legislação vigente.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Sendo a mesma analisada, não restam dúvidas de que para o município contratar serviços de fornecimento e plantio de arvores e arbustos (itens 1, 2, 3 e 7), faz se necessário a exigência das empresas licitantes possuírem o registro no RENASEM, em conformidade com o Art. 8º da Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004, e o registro no IEF em conformidade com o artigo 2º da Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004; já para o item 6 é exigível o registro do IBAMA em observância ao artigo 10º da Instrução normativa nº 6 de 15 de março de 2013.

Sobre o pedido de exigência de certidão de quitação do CREA da pessoa jurídica e física (CREA) e atestados pertinentes exigindo serviço de paisagismo com os seus devidos CAT e ART vejamos a decisão do excelentíssimo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam*

> *semelhantes em todos ou outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento.* (AC 0014436-37.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1443 de 12/02/2016)

Assim com base na decisão judicial exposta, entendo não ser obrigatória a exigência para o objeto da presente licitação.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acatamos parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Sitio Morrinhos LTDA-ME, devendo ser retificado o Edital do Processo Licitatório nº 072/2020, Pregão Presencial RP nº 026/2020 sendo republicado em nova data conforme os preceitos da lei 8.666/93.

Carmo do Paranaíba 24 de agosto de 2020

Simeire Silva Moreira Cunha
Pregoeira